

GRUPO I – CLASSE II - Primeira Câmara

TC 030.072/2015-8 [Aposos: TC 043.769/2012-8, TC 020.275/2016-1]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014.

Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta)

Responsáveis: Átila Maia da Rocha (774.604.218-04), Henrique Antônio dos Santos Nunes (449.574.597-20), Gillene Barreto Baptista da Silva (410.845.191-00), Otacílio de Lima Araújo (022.508.047-88), Flávio Bezerra da Silva (254.490.014-87), Maria Fernanda Nince Ferreira (296.680.181-68), Américo Ribeiro Tunes (117.031.481-34), Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34), Dayvson Franklin de Souza, (614.110.942-04), Prover Saúde e Meio ambiente Ltda. (10.212.240/0001-03) e Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. (05.439.142/0001-73).

Representação legal: Vandilson Rosa Matos (OAB/DF 33.653).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, 2014. SECRETARIA-EXECUTIVA DO EXTINTO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE EVENTOS. CITAÇÃO. REVELIA DO GESTOR E DE UMA EMPRESA. DEFESA APRESENTADA POR OUTRA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INQUINADOS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria-Executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014.

2. O Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA foi extinto mediante a edição da Medida Provisória 696, de 2/10/2015, posteriormente convertida na Lei 13.266/2016, de forma que a pasta do MPA foi recolocada na condição de secretaria vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), sob a alcunha de Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/Mapa). Porém, em março de 2017, por meio do Decreto 9.004/2017, a SAP, com suas respectivas atribuições, foi transferida para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). Na sequência, a pasta foi novamente transferida e passou a integrar a Presidência da República sob a denominação de Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), conforme art. 2º, inciso VI, da Lei 13.502/2017 e os subsequentes decretos 9.260, de 29/12/2017 e 9.330, de 5/4/2018.

3. Atualmente, a SEAP/PR voltou a integrar a estrutura do Mapa sob a denominação de Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/Mapa), conforme art. 2º, inc. II, alínea “d”, do Anexo I, do Decreto 9.667/2019.

4. No âmbito da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, foi elaborada a instrução à peça 74, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelo dirigente da unidade (peças 75/76):

HISTÓRICO

1. Na instrução inicial (peça 13), com vistas à obtenção de informações e documentos essenciais à análise e apreciação da matéria foi realizada diligência, para a qual o Mapa, responsável pela pasta à época, apresentou manifestação (peças 18 a 25).

2. Procedida a análise do processo, por meio da instrução de peça 26, foi proposta a citação e a audiência dos responsáveis e a realização de nova diligência. Por intermédio dos pronunciamentos de peças 27 a 30, a proposta contou com a anuência da SecexAgroAmbiental.

3. As citações foram promovidas pelos expedientes de peças 36 a 38, as audiências às peças 39 e 40 e a diligência à peça 34. Na análise apresentada a seguir será feito o detalhamento de tais expedientes e das respostas encaminhadas pelos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

I. Rol de responsáveis

4. Apresenta-se, na tabela abaixo, o rol dos responsáveis da Secretaria-Executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura que desempenharam, no exercício de 2014, as naturezas de responsabilidades definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010:

	CPF	Natureza/ responsabilidade	Cargo/Função	Período
Átila Maia da Rocha	774.604.218-04	Dirigente máximo (art. 10, inc. I, IN-TCU 63/2010)	Secretário Executivo	1/1/2014 a 12/8/2014
Otacílio de Lima Araújo	022.508.047-88	Dirigente máximo	Secretário Executivo	13/8/2014 a 21/12/2014
Henrique Antonio dos Santos Nunes	449.574.597-20	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração	15/1/2014 a 12/8/2014
Gillene Barreto Baptista da Silva	410.845.191-00	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (substituta) Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração	7/8/2014 a 9/9/2014 9/9/2014 a 31/12/2014
Flávio Bezerra da Silva	254.490.014-87	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de	Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca	1/1/2014 a 31/1/2014

		hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	- SEPOP	15/2/2014 a 16/4/2014 3/5/2014 a 31/12/2014
Maria Fernanda Nince Ferreira	296.680.181-68	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	Secretário de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA	1/1/2014 a 16/12/2014
Américo Ribeiro Tunes	117.031.481-34	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC	1/1/2014 a 9/2/2014 1/3/2014 a 31/12/2014
Eloy de Sousa Araújo	092.976.852-34	Membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (art. 10, inc. II, IN-TCU 63/2010)	Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF	1/1/2014 a 3/9/2014 4/10/2014 a 31/12/2014

Fonte: Peça 2

II. Análise das Citações

Citação 1: irregularidades relativas à autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e à não comprovação de despesas relativas aos serviços contratados no valor de R\$ 266.863,40, referentes ao evento 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, realizado em Florianópolis-SC (constatação 1.1.1.3).

Responsável 1: Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, CPF 449.574.597-20, então Subsecretário, substituto, de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA.

Conduta: autorizar o pagamento à empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., no valor de R\$ 315.054,67, realizado por meio da Ordem Bancária 2014OB800329, sem observar a correta liquidação da despesa, resultando no pagamento de R\$ 266.863,40 sem a devida comprovação das despesas.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, § 1º do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 e inciso II do artigo 18 da Portaria MPA 523, de 1/12/2010 (Regimento Interno do MPA).

Alegações de defesa:

6. A citação do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes foi promovida pelo Ofício 217/2019-TCU/SecexAgroAmbiental, de 14/6/2019 (peça 38), encaminhado para o endereço constante do sistema da Receita Federal, conforme demonstra pesquisa (peça 31). Apesar de ter tomado ciência do expediente, como demonstra o aviso de recebimento (AR) constante da peça 42, tendo, inclusive, solicitado prorrogação de prazo (peça 52), o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise:

8. No Relatório e no Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU, a constatação em análise foi um dos itens que fundamentaram o parecer pela regularidade com ressalvas do então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, substituto, Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, *in verbis*:

Falha nas atividades de planejamento, realização e fiscalização do evento 1º Anuário de Pesca e Aquicultura, realizado pela Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, e posterior pagamento pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA sem a necessária comprovação da execução dos serviços prestados ao Ministério.

9. Em relação ao planejamento do evento, não há elementos suficientes nos autos para apurar as responsabilidades. Foi realizada diligência (peça 34) solicitando informações sobre as medidas adotadas para apuração de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo ao Erário relativo às falhas no planejamento do evento 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura que resultou na contratação da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142/0001-73, para organização de tal evento, realizado em Florianópolis-SC, bem como a cópia integral do Processo Administrativo 00350.001042/2014-00, porém a mesma não foi atendida.

10. De acordo com o Regimento Interno do então Ministério da Pesca e Aquicultura compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA “planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos, serviços gerais, documentação e arquivos” (Portaria 523 de 1/12/2010, art. 18, inciso II).

11. Por sua vez, o § 1º do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 estabelece que “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

12. Assim, além da responsabilidade de supervisionar os contratos celebrados pelo MPA, o Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, substituto, teria atuado no processo como ordenador de despesas, assinando notas de empenho e despachos autorizando o pagamento.

13. De acordo com o Acórdão 550/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas, ao ordenador de despesas compete “verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades”, de modo que a “sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos”. No mesmo sentido apontam os acórdãos 1651/2010-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz; 3004/2016-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman; e 635/2017-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz.

14. Em pesquisa ao Siafi, verificou-se que tais pagamentos foram realizados por meio da ordem bancária 2014OB800329, datada de 13/4/2014, no valor de R\$ 315.054,67, referente ao Contrato 26/2013, cujo objeto era a “Prestação de serviços de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, coordenação, organização e execução contemplando a locação do espaço físico, mobiliário adequado, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços, indispensáveis a plena execução, devendo ser observado, quando necessário o fornecimento de projetos que envolva a montagem e desmontagem de estruturas, a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas e outros serviços correlatados à área”. Verifica-se que um só pagamento englobou todas as despesas no valor total do evento. O ordenador de despesas autorizou o pagamento à empresa sem que houvesse o devido detalhamento da despesa, sem as notas fiscais dos serviços subcontratados e sem a relação dos participantes no evento.

15. Em relação à comprovação das despesas de contratos de prestação de serviços de organização de eventos, o Tribunal já se posicionou no sentido de que os convenientes devem implementar rigoroso controle, em atenção ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (acórdãos 2.089/2009-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.726/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer e 2.164/2014-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman), em especial quanto à exigência da seguinte documentação:

- cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa

organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada;

- relação dos participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, cargo, endereço e telefone;

- quando o evento envolver hospedagem, a relação, emitida pela contratada, do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados;

16. Assim, diante da revelia do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsável 2: Agência Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142-0001-73.

Conduta: ter sido beneficiária de pagamentos pela prestação de serviços, não devidamente comprovados, para o evento 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, realizado em Florianópolis-SC, não apresentando as notas fiscais referentes aos serviços subcontratados, impossibilitando a correta liquidação da despesa.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Alegações de defesa:

17. O representante legal da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. foi citado por meio do Ofício 215/2019-TCU/SecexAgroAmbiental, de 14/6/2019 (peça 36), encaminhado para o endereço constante do sistema da Receita Federal, conforme demonstra pesquisa (peça 32). Não tendo sido encontrada, foi promovida nova pesquisa de endereço (peças 44 a 46) e encaminhados os Ofícios 292 e 293/2019-TCU/SecexAgroAmbiental, de 2/7/2019, em nome do representante legal da empresa, Sr. Carlos Augusto da Silva (peças 53 e 54). Apesar de ter tomado ciência do expediente, como demonstra o aviso de recebimento (AR) constante da peça 58, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise:

19. Conforme já analisado nos parágrafos 14 e 15 desta instrução, o pagamento deveria vir acompanhado do devido detalhamento da despesa, juntamente com a documentação decorrente do evento, bem como outros documentos por ventura solicitados pela Administração.

20. O TCU já se posicionou no sentido de que deve constar da documentação comprobatória da despesa “cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada” (acórdãos 2.089/2009-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.726/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer e 2.164/2014-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman).

21. Assim, ao apresentar somente uma única nota fiscal, sem nenhuma documentação que lhe desse suporte, a empresa Agência de Eventos contrariou os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a jurisprudência do TCU, impossibilitando a correta liquidação da despesa.

22. Nos termos do Acórdão 2.539/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, “a liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados”.

23. Por seu turno, a jurisprudência do TCU permite o julgamento das contas de “empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de danos ao Erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os

arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992” (acórdãos 2.545/2013-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 2.465/2014-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 29/2018-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 368/2018-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; e 2.876/2018-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz).

24. Assim, diante da revelia da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Citação 2: *irregularidades relativas à autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e à não comprovação de despesas relativas aos serviços contratados no valor de R\$ 181.107,54, referentes à organização da exposição Mar de Mulheres, em Goiânia (constatação 1.1.1.4).*

Responsável 1: **Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes**, CPF 449.574.597-20, então Subsecretário, substituto, de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA.

Conduta: autorizar o pagamento à empresa Prover Saúde e Meio Ambiente Ltda., no valor de R\$ 341.486,16, realizado por meio da Ordem Bancária 2014OB800551, sem observar a correta liquidação da despesa, resultando no pagamento de R\$ 181.107,54 sem a devida comprovação das despesas.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, § 1º do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 e inciso II do artigo 18 da Portaria MPA 523, de 1/12/2010 (Regimento Interno do MPA).

Alegações de defesa: responsável revel, conforme itens 7 e 8 desta instrução.

Análise:

25. Irregularidades na organização e pagamento de eventos, semelhantes a que ora analisamos, foram identificadas nas contas do MPA do exercício de 2013, bem como em outros eventos realizados pelo MPA no ano de 2014, tais como o 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura e o Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, que foram objeto das constatações da CGU 1.1.1.3 e 1.1.15, respectivamente (peça 4, p. 16-32).

26. Em relação ao planejamento do evento, não há elementos suficientes nos autos para apurar as responsabilidades. Foi realizada diligência (peça 34) solicitando informações sobre as medidas adotadas para apuração de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo ao Erário relativo às falhas no planejamento do evento exposição Mar de Mulheres, que resultou na contratação da empresa Prover Saúde e Meio Ambiente Ltda., CNPJ 10.212.240/0001-03, para organização de tal evento, realizado em Goiânia-GO, bem como cópia integral do Processo Administrativo 00350.001292/2014-31, porém a mesma não foi atendida.

27. Conforme já analisado nos parágrafos 9 a 14 desta instrução, além da responsabilidade de supervisionar os contratos celebrados pelo MPA, o Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, substituto, teria atuado no processo como ordenador de despesas, assinando notas de empenho e despachos autorizando o pagamento.

28. Verificou-se que um só pagamento englobou todas as despesas no valor total do evento. O ordenador de despesas autorizou o pagamento à empresa sem que houvesse o devido detalhamento da despesa, sem as notas fiscais dos serviços subcontratados e sem a relação dos participantes no evento.

29. Assim, diante da revelia do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no

art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsável 2: Prover Saúde e Meio Ambiente Ltda, CNPJ 10.212.240/0001-03

Conduta: ter sido beneficiária de pagamentos pela prestação de serviços, não devidamente comprovados, para a organização da exposição Mar de Mulheres, em Goiânia, não apresentando as notas fiscais referentes aos serviços subcontratados, impossibilitando a correta liquidação da despesa.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Alegações de defesa:

30.A citação da empresa foi promovida pelo Ofício 0216/2019-TCU/SecexAgroAmbienta, de 14/6/2019 (peça 37). O responsável tomou ciência do expediente, como demonstra o aviso de recebimento (AR) constante da peça 47, solicitou prorrogação de prazo (peça 48), e apresentou as alegações de defesa constantes das peças 59 e 62, que serão resumidas a seguir.

31.Em sua resposta, o representante legal da empresa anexou relatório de março/2014 (peça 62, p. 30-60), com a descrição detalhada do evento, que foi realizado na Estação Rodoviária de Goiânia.

32.Informou que seria obrigatório a realização de seguro para os participantes do evento em local público, tendo sido estimada a circulação de quatro mil pessoas, no valor pré-estabelecido na ata de preços de R\$ 39,60, perfazendo um total de R\$ 158.400,00.

33.Apresentou notas fiscais de pagamentos realizados à empresa Intersolução Produções e Finanças Ltda ME (peça 62, p. 22-27) e informou que seriam referentes a serviços contratados pelo MPA em data anterior à sua contratação, dentre eles assessoria prévia, operador de som com a locação de kit sonorização, fotógrafo e iluminação, no valor total de R\$ 165.000,00.

34.Por fim, justificou que a adesão da ata foi realizada muito próxima da data de realização do evento, motivo pelo qual a empresa teve que assinar despesas já realizadas anteriormente pelo MPA.

Análise:

35. A CGU constatou que a unidade não adotou as medidas para assegurar a economicidade na contratação do seguro, que não guarda proporcionalidade com o custo total do evento, de forma que restaram sem comprovação as despesas no valor de R\$ 181.107,54, conforme tabela a seguir:

Item	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)
Assessoria prévia	137,64	66	9.084,24
Operador de som	92,88	30	2.786,40
Apartamento simples – superior	118,98	30	3.569,40
Van	187,50	15	2.812,50
Micro-ônibus	297,00	15	4.455,00
Seguro	39,60	4000	158.400,00
Valor Total			181.107,54

36.Entre as fragilidades no planejamento do evento, restou evidenciado pela CGU (peça 4, p. 22-27) o curto espaço de tempo entre a solicitação do orçamento do evento pela ASCOM/MPA (27/2/2014) e o início da realização (7/3/2014), apesar de a unidade informar, na prestação de contas, 66 diárias de 8 horas de assessoria prévia, no valor de R\$ 9.084,24. Assim, verifica-se que não houve análise detalhada dos custos previstos no orçamento encaminhado pela empresa Prover Saúde e Meio Ambiente, resultando na aprovação de itens cuja efetiva utilização não restou

comprovada. A ausência de análise crítica pela área demandante sobre os valores apresentados no orçamento foi verificada nos quantitativos previstos para contratação de mão de obra, havendo um descompasso entre o número de diárias previsto e os seis dias de duração do evento.

37.A CGU destacou que não foram apresentados documentos que comprovem a contratação de 66 diárias de assessoria prévia. Em adição, evidenciou a incompatibilidade entre a quantidade de diárias contratada e a duração do evento, que ocorreu de 7 a 12/3/2014, e o Ofício encaminhando a aprovação do orçamento e autorizando a execução do serviço foi enviado no dia 5/3/2014, ou seja, dois dias antes do início da exposição. Com relação à comprovação das despesas executadas, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a prestação dos serviços subcontratados pela empresa organizadora do evento, além de inconsistência entre os valores discriminados no orçamento, integralmente pagos, com os registros fotográficos da realização do evento (peça 4, p. 24).

38.Apesar de anexar cópia de relatório com a descrição do evento, a empresa não apresentou documentação hábil capaz de comprovar o nexo de causalidade entre as despesas questionadas pela CGU e os serviços contratados. As notas fiscais apresentadas são relativas a serviços realizados antes da sua contratação e em valores distintos do previsto no orçamento.

39.Em pesquisa ao SIAFI, verificou-se que o pagamento à empresa Prover foi realizado por meio de uma única ordem bancária 2014OB800551, datada de 7/4/2014, no valor de R\$ 341.486,16, referente ao Contrato 27/2013, cujo objeto era a “Prestação de serviços de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, coordenação, organização e execução contemplando a locação do espaço físico, mobiliário adequado, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços, indispensáveis a plena execução, devendo ser observado, quando necessário o fornecimento de projetos que envolva a montagem e desmontagem de estruturas, a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas e outros serviços correlatados à área”.

40.Quanto ao pagamento do seguro, consta no relatório da CGU que o responsável indicou a impossibilidade de pagamento de valor diverso do estabelecido na ata de registro de preços, porém não demonstrou que a cobertura seria a mesma da referida ata e não apresentou comprovantes de pagamento da despesa (peça 24, p. 26).

41.O TCU já se posicionou no sentido de que deve constar da documentação comprobatória da despesa “cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada” (acórdãos 2.089/2009-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.726/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer e 2.164/2014-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman).

42.Assim, ao apresentar notas fiscais de despesas anteriores à sua contratação, sem nenhuma documentação que lhe desse suporte, a empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda. contrariou os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a jurisprudência do TCU, impossibilitando a correta liquidação da despesa.

43.Nos termos do Acórdão 2.539/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, “a liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados”.

44.Por seu turno, a jurisprudência do TCU permite o julgamento das contas de “empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de danos ao Erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992” (acórdãos 2.545/2013-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 2.465/2014-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 29/2018-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 368/2018-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; e 2.876/2018-TCU-Plenário, rel. Aroldo Cedraz).

45.Assim, diante dos argumentos apresentados pela empresa Prover Saúde e Meio Ambiente Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam comprovar as despesas no valor de R\$ 181.107,54 ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas

sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Citação 3: *irregularidades relativas à autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e à não comprovação de despesas relativas aos serviços contratados no valor de R\$ 251.864,40, referentes à organização do evento Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, realizado em Brasília-DF, pago por meio da Ordem Bancária 2014OB800529 (constatação 1.1.1.5).*

Responsável 1: Sr. **Henrique Antônio dos Santos Nunes**, CPF 449.574.597-20, então Subsecretário, substituto, de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA.

Conduta: autorizar o pagamento à empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., no valor de R\$ 284.843,96, sem observar a correta liquidação da despesa, resultando no pagamento de R\$ 251.864,40 sem a devida comprovação das despesas.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, § 1º do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 e inciso II do artigo 18 da Portaria MPA 523, de 1/12/2010 (Regimento Interno do MPA).

Alegações de defesa: responsável revel, conforme itens 7 e 8 desta instrução.

Análise:

46. Irregularidades na organização e pagamento de eventos, semelhantes a que foi analisado anteriormente nesta instrução, foram identificadas nas contas do MPA do exercício de 2013, bem como em outros eventos realizados pelo MPA no ano de 2014, tais como o 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura e a exposição Mar de Mulheres, que foram objeto das constatações da CGU 1.1.1.3 e 1.1.1.4, respectivamente (peça 4, p. 16-32).

47. Em relação ao planejamento do evento, não há elementos suficientes nos autos para apurar as responsabilidades. Foi realizada diligência (peça 34) solicitando informações sobre as medidas adotadas para apuração de responsabilidade e ressarcimento do prejuízo ao Erário relativo às falhas no planejamento do evento Seminário Nacional do Pescado Brasileiro que resultou na contratação da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142/0001-73, para organização de tal evento, realizado em Brasília-DF, bem como cópia integral do Processo Administrativo 00350.000594/2014-92, porém a mesma não foi atendida.

48. Conforme já analisado nos parágrafos 9 a 14 desta instrução, além da responsabilidade de supervisionar os contratos celebrados pelo MPA, o Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, substituto, teria atuado no processo como ordenador de despesas, assinando notas de empenho e despachos autorizando o pagamento.

49. Em pesquisa ao Siafi, verificou-se que tais pagamentos foram realizados por meio da ordem bancária 2014OB800529, datada de 3/4/2014, no valor de R\$ 284.843,96, referente ao Contrato 26/2013, cujo objeto era a “Prestação de serviços de eventos, envolvendo as etapas de planejamento, coordenação, organização e execução contemplando a locação do espaço físico, mobiliário adequado, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços, indispensáveis a plena execução, devendo ser observado, quando necessário o fornecimento de projetos que envolva a montagem e desmontagem de estruturas, a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas e outros serviços correlatados à área”. Verifica-se que um só pagamento englobou todas as despesas no valor total do evento. O ordenador de despesas autorizou o pagamento à empresa sem que houvesse o devido detalhamento da despesa, sem as notas fiscais dos serviços subcontratados e sem a relação dos participantes no evento.

50. Assim, diante da revelia do Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsável 2: Agência Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142-0001-73.

Conduta: ter sido beneficiária de pagamentos pela prestação de serviços, não devidamente comprovados, para a organização do evento Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, realizado em Brasília-DF, não apresentando as notas fiscais referentes aos serviços subcontratados, impossibilitando a correta liquidação da despesa.

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Alegações de defesa: responsável revel, conforme itens 17 e 18 desta instrução.

Análise:

51. Conforme já analisado nos parágrafos 19 a 24 desta instrução, o pagamento deveria vir acompanhado do devido detalhamento da despesa, juntamente com a documentação decorrente do evento, bem como outros documentos porventura solicitados pela Administração.

52. As irregularidades praticadas pela empresa Agência Eventos Negócios e Serviços Ltda. na organização e pagamento de eventos, semelhantes ao que foi analisado, foram identificadas nas contas do MPA do exercício de 2013, bem como no 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, evento realizado pelo MPA no ano de 2014, que foi objeto da constatação da CGU 1.1.1.3 (peça 4, p. 16-32).

53. Assim, diante da revelia da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS

Audiência 1: Sr. Otacilio de Lima Araújo, CPF 022.508.047-88, então Secretário Executivo do então MPA.

Conduta: por autorizar a liberação para pagamento da totalidade dos recursos dos convênios 802121/2014 e 792959/2013 em parcela única, sem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, com base na Constatação 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2014 – CGU (peça 4, p. 54-60).

Dispositivos violados: artigos 54 e 55 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e alínea “f” do Inciso II do Art. 5º da Portaria GM/MPA 178/2014.

Alegações de defesa:

54. A audiência do Sr. Otacilio de Lima Araújo foi promovida pelo Ofício 218/2019-TCU/SecexAgroAmbiental, de 14/6/2019 (peça 39). Apesar de ter tomado ciência do expediente, como demonstra o aviso de recebimento (AR) constante da peça 41, o responsável não atendeu a audiência e não se manifestou quanto à irregularidade.

55. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise:

56. Em consulta ao Sistema de Gestão de Convênios (Siconv), realizada em 23/4/2020, confirmou-se que os Convênios 802121/2014 e 792959/2013 encontram-se com "prestação de contas aprovada" desde 10/2/2020 e 16/1/2019, respectivamente, o que indica que, apesar das falhas, os objetivos propostos foram alcançados, motivo pelo qual, considera-se saneada esta irregularidade.

57. Por outro lado, é dever do gestor aprovar planos de trabalho e termos aditivos que contenham cronograma de desembolso com valores e número de parcelas compatíveis e proporcionais às ações

a serem desenvolvidas no âmbito do convênio, de forma a condicionar a liberação de parcelas à apresentação de prestações de contas parciais por parte da conveniente, para que o Ministério possa suspender a liberação dos recursos em caso de ocorrência de impropriedades na execução do objeto do convênio. Nesse sentido, a autorização dos gestores do MPA para liberação da totalidade dos recursos dos referidos convênios em parcela única está em discordância com o que prevê os arts. 54 e 55 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e alínea “f” do Inciso II do Art. 5º da Portaria GM/MPA 178/2014. Ambos os dispositivos determinam que a liberação dos recursos deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

58. Assim, será proposto que a conduta do Sr. Otacilio de Lima Araújo seja motivo de ressalva nestas contas.

Audiência 2: Sr. **Dayvson Franklin de Souza**, CPF 614.110.942-04, então Secretário de Aquicultura e Pesca.

Conduta: não atendimento de diligência do TCU, realizada mediante o Ofício 0417/2016-TCU/SecexAmbiental, de 7/10/2016, quanto à ausência de prestação de informação dos itens “d”, “f”, “h” e “j” do Ofício.

Dispositivos violados: art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa:

59. Preliminarmente, tentou-se realizar a audiência do Sr. Dayvson Franklin de Souza mediante o Ofício 0219/2019-TCU/SecexAmbiental, de 4/6/2019 (peça 40). Todavia o referido ofício foi devolvido pelo motivo “mudou-se”, conforme aviso de recebimento (AR) constante da peça 60.

60. Assim, foi realizada nova pesquisa de endereços nos sistemas do TCU e na internet (peça 64), tendo sido expedidos os Ofícios 2987, 2988 e 2990/2019-TCU/SecexAmbiental, de 4/9/2019 (peças 65 a 67), encaminhados para os três endereços encontrados em nome do responsável, sendo os dois primeiros residenciais e o outro comercial, na SEAP-PR. O Ofício 2987/2019 foi recebido em 10/9/2019 (peça 69); o ofício 2988/2019 foi devolvido pelo motivo “mudou-se” (peça 70) e o ofício 2990/2019 foi recebido em 16/6/2019 (peça 71).

61. A SEAP-PR respondeu o Ofício 2990/2019 informando que não dispõe de dados acerca da residência ou local de trabalho do responsável (peça 72). Quanto ao Ofício 2987/2019 recebido em 10/9/2019, apesar de ter tomado ciência do expediente, como demonstra o aviso de recebimento (AR) constante da peça 70, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade.

62. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise:

63. A conduta que motivou a audiência do responsável foi o não atendimento de diligência do TCU, realizada mediante o Ofício 0417/2016-TCU/SecexAmbiental, de 7/10/2016 (peça 16).

64. Verificou-se que ocorreu o atendimento parcial da diligência. Na ocasião, a SAP estava vinculada ao Mapa. Em resposta à diligência, por intermédio do Ofício 12/2017/SAP/MAPA-MAPA (peça 19), de 5/5/2017, o Ministério encaminhou manifestação da Coordenação de Governança e Informação, mediante Despacho (peça 19, p. 2-7), respondendo ao item “a”. E por intermédio do Ofício 162/2016/COORD1-SAP-MAPA (peça 18), de 18/11/2016, o Secretário substituto de Aquicultura e Pesca encaminhou manifestação da Coordenação de Apoio Operacional, mediante a Nota Técnica 18/2016-SAP-MAPA (peça 18, p. 3-21), respondendo aos itens “b”, “c”, “e”, “g” e “i”. Porém, em relação às alíneas “d”, “f”, “h” e “j” do Ofício 0417/2016, nenhuma informação foi prestada, não tendo sido atendida a diligência.

65. Na instrução de peça 26, além da audiência em comento, foi proposta nova diligência à

SEAP/PR e reiteração dos itens não atendidos. A diligência foi promovida por meio do Ofício 0220/2019-TCU/SecexAmbiental, de 14/6/2019 (peça 34), tendo sido recebida em 18/6/2019 (peça 35). O Secretário-Executivo Adjunto do Mapa solicitou prorrogação de prazo (peça 49), que foi concedido por mais trinta dias (peça 56), tendo apresentado resposta aos itens “i”, “k” e “l” conforme peças 63 e 68.

66.A Corregedoria Geral do Mapa encaminhou o Ofício 367/2019/Corregedoria-Geral/MAPA, de 30/7/2019, informando a situação atual dos procedimentos apuratórios em andamento, referente aos contratos 15/2014, 64/2010 e 14/2011 (peça 63) e a Coordenação de Pessoal indicou o novo rol de responsáveis e as respectivas portarias de nomeação e exoneração (peça 68). Quanto aos demais itens da diligência reiterada não houve resposta.

67.O descumprimento da diligência do TCU não permite que seja tomada providência por esta Corte com a finalidade de ressarcimento ao Erário dos eventuais prejuízos causados pelos pagamentos indevidos apontados pelo controle interno, que, ressalte-se, já havia recomendado tal apuração de prejuízos causados ao Erário.

68.Os questionamentos não atendidos na diligência, foram os seguintes:

a) com base na Constatação 1.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2014 – CGU, em relação ao contrato 5/2012, os relatórios finais da Comissão de Sindicância e do PAD instaurado, bem como a listagem final dos responsáveis, indicando se foi instaurado processo de tomada de contas especial;

b) com base na Constatação 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2014 – CGU, relativo ao Contrato 8/2014, decorrente do Pregão 7/2014, para contratação de empresa para “prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros, por meio de brigada de bombeiros civis”, os relatórios finais da Comissão de Sindicância e do PAD instaurados para apurar responsabilidade de quem permitiu a ingerência nos contratos de terceirização de mão de obra vigentes no MPA pela servidora exonerada, bem como a listagem final dos responsáveis, indicando se foi instaurado processo de tomada de contas especial;

c) com base nas constatações 1.2.1.5, 1.2.1.6 e 1.2.1.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2014 – CGU, relativo ao Convênio 814384/2014 firmado com o Instituto Lins para capacitação em grande escala para pescadores artesanais, os relatórios finais da Comissão de Sindicância e do PAD, com a listagem final dos responsáveis, indicando se foi instaurado processo de tomada de contas especial;

d) com base na Constatação 1.3.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2014 – CGU, as medidas adotadas para sanear as recomendações 1, 2, 3 e 4 referentes à essa constatação, indicando se houve instauração de tomadas de contas especiais, bem como o nome, CPF, informações do cargo ou função, período de gestão no exercício e natureza de responsabilidade dos envolvidos; e

e) as medidas tomadas para sanear as determinações referentes ao item 9.12 do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, indicando nome, CPF, informações do cargo ou função, período de gestão no exercício e natureza de responsabilidade dos gestores responsáveis.

69.Dessa forma, considerando a negligência do responsável em atender às diligências do Tribunal, será proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU

Constatação 2.1.1.1 Falhas no planejamento e acompanhamento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho aprovado dos convênios 774428/2012 e 774429/2012, e na fiscalização da execução dos objetos pactuados, considerando a morosidade na execução total dos objetos conveniados.

70.Essa constatação foi resultado da ação de controle desenvolvida para acompanhamento de contratos e convênios na SFPA/RJ, no âmbito da Ordem de Serviço 201503655.

71.O escopo dos trabalhos contemplou a atuação da SFPA/RJ no planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução físico-financeira dos convênios 774428/2012 e 774429/2012. Os referidos convênios foram celebrados em 30/10/2012, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.898.006,00 e

R\$ 931.276,00, e tiveram por objetos, respectivamente, a elaboração de projeto executivo e a construção do Píer e rampa na Praia de Jequiá – Ribeira e a construção de Píer na Praia de Tubiacanga, ambos na Ilha do Governador.

72.A irregularidade se deu por causa das falhas nos controles internos da área de convênios da SFPA/RJ e deficiências estruturais da unidade, que não adotou as providências necessárias e suficientes para planejamento e definição do plano de trabalho junto ao conveniente, ao adequado levantamento das condições de estaqueamento do subsolo e escolha do método a ser empregado nas construções dos *piers* das praias da Ribeira e de Tubiacanga. Houve morosidade na atuação da SFPA/RJ no que tange às diligências necessárias junto ao MPA para viabilizar o início das obras de construção dos objetos conveniados.

73.Por meio do Ofício 417/2016-TCU/SecexAmbiental, de 7/10/2016, foi promovida diligência à SAP, na ocasião, vinculada ao Mapa, solicitando documentos e informações, com vistas ao saneamento dos autos.

74.Em resposta, mediante o Ofício 162/2016/COORD1-SAP-MAPA (peça 18), de 18/11/ 2016, o Secretário Substituto de Aquicultura e Pesca encaminhou manifestação da Coordenação de Apoio Operacional, mediante a Nota Técnica 18/2016-SAP-MAPA (peça 18, p. 3- 21), informando que as prestações de contas não foram apresentadas.

75.O órgão informou que, considerando que as datas limites para apresentação das prestações de contas eram de 25 e 27/10/2016, respectivamente, e elas não foram apresentadas, notificou as convenientes, em 16/11/2016, na forma eletrônica por meio do Siconv, conforme preceituado no § 9º, do artigo 72, da Portaria Interministerial 507/2011, para que no prazo de quinze dias apresentassem as devidas informações.

76.Em consulta ao Siconv, realizada em 28/4/2020, verificou-se que a prestação de contas ainda não foi apresentada, o que caracteriza a omissão no dever de prestar contas. A unidade não informou as medidas adotadas para apurar responsabilidade pela ocorrência do dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento.

77.Dessa forma, cabe dar ciência ao Mapa, pasta à qual a Secretaria de Pesca está atualmente vinculada, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução TCU 315/2020, de que a inércia da administração na instauração da tomada de contas especial relativa aos convênios 774428/2012 e 774429/2012 é passível de responsabilização daqueles que lhes derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas, conforme determina o §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 c/c §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

CONCLUSÃO

78.Em relação às citações promovidas, diante da revelia dos senhores **Henrique Antônio dos Santos Nunes** (parágrafos 8-18, 27-31 e 48-52) e da empresa **Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda.** (parágrafos 19-25, 53-55) e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os responsáveis sejam condenados em débito e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

79.Em face da análise promovida nos parágrafos 32-47 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa **Prover Saúde e Meio ambiente Ltda.**, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. Em relação às audiências promovidas para o Sr. **Otacílio de Lima Araújo**, conforme análise realizada nos parágrafos 56-60, apesar da revelia do responsável, confirmou-se que os convênios questionados encontram-se com "prestação de contas aprovada" desde 10/2/2020 e 16/1/2019, respectivamente, o que indica que, apesar das falhas, os objetivos propostos foram alcançados. Assim, será proposta que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva.

81. No que diz respeito à conduta analisada nos parágrafos 61-70, diante da revelia do Sr. **Dayvson Franklin de Souza** e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992

82. Quanto à constatação 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria da Gestão, cabe dar ciência ao Mapa que a inércia da administração na instauração da tomada de contas especial relativa aos convênios 774428/2012 e 774429/2012 é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas, conforme determina o §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 c/c §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007 (parágrafos 72 a 79).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos senhores Henrique Antônio dos Santos Nunes, CPF 449.574.597-20, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, substituto, da empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda, CNPJ 10.212.240/0001-03 e da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142/0001-73, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) débito do Sr. **Henrique Antônio dos Santos Nunes** e da empresa **Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda.** (autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e não comprovação de despesas referentes ao evento 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, realizado em Florianópolis-SC (constatação 1.1.1.3):

Data da ocorrência	Tipo de lançamento	Valor (R\$)
13/3/2014	Débito	266.863,40

a.2) débito do Sr. **Henrique Antônio dos Santos Nunes** e da empresa **Prover Saúde e Meio ambiente Ltda** (autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e não comprovação de despesas referentes ao evento Mar de Mulheres, realizado em Goiânia-GO (constatação 1.1.1.4):

Data da ocorrência	Tipo de lançamento	Valor (R\$)
7/4/2014	Débito	181.107,54

a.3) débito do Sr. **Henrique Antônio dos Santos Nunes** e da empresa **Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda.** (autorização de pagamento sem observar a correta liquidação da despesa e não comprovação de despesas referentes ao evento Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, realizado em Brasília-DF (constatação 1.1.1.5):

Data da ocorrência	Tipo de lançamento	Valor (R\$)
3/4/2014	Débito	251.864,40

b) aplicar ao Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, CPF 449.574.597-20, e às empresas Prover Saúde e Meio ambiente Ltda, CNPJ 10.212.240/0001-03 e Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 05.439.142/0001-73, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Otacílio de Lima Araújo, CPF: 022.508.047-88, dando-lhe quitação, em razão de autorizar a liberação para pagamento da totalidade dos recursos dos convênios 802121/2014 e 792959/2013 em parcela única, sem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardar consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, com infração ao disposto no arts 54 e 55 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e alínea “f” do Inciso II do Art. 5º da Portaria GM/MPA 178/2014;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis constantes do item 7 desta instrução, dando-lhes quitação plena;

e) aplicar ao Sr. Dayvson Franklin de Souza, CPF 614.110.942-04, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o parcelamento das dívidas, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, em até trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) dar ciência ao Mapa, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução TCU 315/2020, que a inércia da administração na instauração da tomada de contas especial relativa aos convênios 774428/2012 e 774429/2012 é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas, conforme determina o §1º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007 c/c §7º do art. 10 do Decreto 6.170/2007;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. O Ministério Público, nos autos representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta supra, tecendo os comentários a seguir transcritos (peça 77):

Iniciando a análise pela proposta de responsabilização do Senhor Dayvson Franklin de Souza, pelo fato de ter encaminhado resposta incompleta ao Ofício 0417/2016-TCU/SecexAmbiental, de 7/10/2016, registra-se que os itens não respondidos da diligência foram reiterados em nova diligência (peça 34) e, ainda assim, alguns itens continuaram sem resposta. Foi feita a audiência do responsável, no entanto não houve resposta, tendo sido considerado revel. Desse modo, anuímos com a unidade instrutiva quanto à proposição de aplicação de multa pelo não-atendimento parcial da diligência que lhe foi dirigida, nos termos do inciso IV do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno.

8. Em relação ao Senhor Henrique Antônio dos Santos Nunes, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituto do MPA, as irregularidades consistem, em resumo, no pagamento de serviços contratados para a realização de três eventos públicos, sem que houvesse a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços subcontratados pelos organizadores, de modo a impedir a regular liquidação das despesas, contrariando dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei 4.320/1964.

9. O responsável não respondeu às citações promovidas e foi considerado revel no processo, de sorte que a ele foi imputada a responsabilidade, em solidariedade com as empresas organizadoras dos eventos, pelos débitos, no valor total de R\$ 699.835,34, por ter assinado as notas de empenho e também por ter ordenado os pagamentos das despesas referentes aos seguintes eventos:

- 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, realizado em Florianópolis-SC, em 13/3/2014;
- Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, realizado em Brasília-DF, em 3/4/2014;
- Mar de Mulheres, realizado em Goiânia-GO, em 7/4/2014.

10. À luz dos elementos probantes constantes dos autos, suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos responsáveis arrolados e o resultado do dano verificado, consideramos adequadas as medidas de responsabilização propostas pela Unidade Técnica.

11. Por oportuno, complementa-se que os demais aspectos da gestão do Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014, foram analisados na instrução de peça 26.

12. Ante o exposto, anuímos com as conclusões e com a proposta de encaminhamento lançada pela unidade instrutiva à peça 74.

É o relatório.